

ACÓRDÃO Nº 2081/2024

PROCESSO Nº: 11319/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: MARACANAÚ

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO: THIAGO COELHO BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/04 A 19/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES.

Vistos e relatados estes autos nº 11319/2021-0, relativos à Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, em:

1. **JULGAR regulares** as contas do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;
2. **NOTIFICAR** o Responsável para ciência acerca do inteiro teor deste Decisão;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Edilberto Pontes.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 11319/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: MARACANAÚ

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO: THIAGO COELHO BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/04 A 19/04/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra.

2. Coube à Diretoria de Contas de Gestão IV da Secretaria de Controle Externo desta Corte – SECEX, a instrução técnica do feito, tendo sido emitido o Relatório Informativo nº 2933/2023, em que sugeriu a diligência do Interessado, a fim de que apresentasse os seguintes documentos e informações:

(...)

2. Em conformidade com o disposto no artigo 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sugere-se ao Relator diligência à unidade jurisdicionada com vistas a saneamento dos autos para que sejam apresentados os seguintes documentos/informações:

a. Certificação do responsável pela gestão dos recursos em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

b. Ato normativo contendo a estrutura do Comitê de Investimentos e a Ata do Comitê de Investimentos contendo a aprovação das aplicações do RPPS em 2020;

c. Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN para o exercício de 2020;

d. Processo de Credenciamento das Instituições escolhidas para receber as aplicações do Plano;

e. Processo Seletivo para escolha de Fundos de Investimentos;

f. Relatórios mensais, Trimestrais e semestrais sobre a Rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de Investimentos;

g. Carteira de Investimentos, exercício 2020;

h. Relatório: Resultado da carteira lucro/prejuízo;

i. Certificado de Regularidade Previdenciária/ extrato externo dos regimes previdenciários emitidos durante o exercício de 2020;

j. Avaliação atuarial e da Nota Técnica Atuarial de 2020;

k. Demonstrativo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência do Município (Art. 6º, inciso VIII, da Lei 9.717/98).

l. Relatório circunstanciado contendo as informações da situação dos parcelamentos em vigor e das parcelas inadimplidas das contribuições patronais e de repasses das contribuições retidas na folha de pagamento dos servidores, por unidades administrativas, com as respectivas competências, informando as ações de cobrança adotadas em 2020 e posteriores, relativas ao exercício de 2020, junto ao patrocinador RPPS.

3. Relevante frisar que a sonegação de processo, documento ou informação ensejará a aplicação de multa nos termos do artigo 62, incisos V do art. 62 da Lei n. 12.509/1995 - Lei Orgânica do TCE-CE (LOTCECE).

4. Adicionalmente, é importante destacar que o envio intempestivo de documentos que,

por força normativa, compõem as Prestações de Contas pode ensejar multa prevista no inciso IX do art. 62 da n. 12.509/1995 (LOTCECE). A resposta à presente diligência, quanto aos documentos exigidos nas Prestações de Contas, não elide o atraso na remessa, mas pode reduzir eventual sanção, em juízo de gradação da gravidade da conduta.

5. Esta Unidade Instrutiva submete o feito ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo que:

a. Seja realizada diligência ao Sr. Thiago Coelho Bezerra (CPF nº 984.***.***-53) com vistas ao saneamento dos autos para que sejam apresentados os documentos elencados no presente Relatório Informativo.

3. Devidamente notificado, o Sr. Thiago Coelho Bezerra apresentou sua defesa dentro do prazo hábil, conforme atestado pela Secretaria desta Corte na Certidão de Acompanhamento nº 12313/2023.

4. A Unidade Técnica, após exame das justificativas apresentadas, emitiu o Relatório de Instrução nº 5620/2023, com a seguinte sugestão de proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO

64. Em suma, foram apontados os seguintes achados na presente Prestação de Contas de Gestão:

Quadro 11 – Achados

ACHADOS	
Nº	DESCRIÇÃO
1	Envio da Prestação de Contas incompleta.

Fonte: Própria

65. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão IV, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, sendo constatado que as contas anuais da unidade jurisdicionada Instituto de Previdência do Município - IPM do município de Maracanaú, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob exame, não se revestem de forma regular, apresentando os pontos relatados na presente instrução processual, sintetizados no quadro nº 11, que merecem as devidas razões de justificativas.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

67. Seja procedida a audiência do responsável Thiago Coelho Bezerra, CPF nº 984.***.***- 53, a seguir citado, para que apresente, no prazo determinado, os documentos e as razões de justificativa.

5. O Responsável foi devidamente notificado para apresentar esclarecimentos, tendo atendido ao pleito de forma tempestiva, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 16202/2023.

6. Em sua oportunidade, a Diretoria de Contas de Gestão IV elaborou o Relatório de Instrução nº 1027/2024, no qual concluiu pelo julgamento das contas do Interessado regulares, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Gestão IV, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do regimento interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que a prestação de contas de gestão do Instituto Previdenciário do Município de Maracanaú,

relativa ao exercício financeiro de 2020, sob exame, se revestem de forma regular.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

13. a) seja julgada regular, dando-se quitação ao responsável da presente PCS, nos termos do art. 15, II, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE).

7. Instado a se manifestar, o D. Ministério Público Especial emitiu o Parecer n.º 1431/2024, de lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, no qual opinou pelo julgamento das contas nos termos transcritos abaixo:

Cuidam os presentes autos da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú/CE, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra.

A unidade técnica examinou a prestação de contas por meio do Relatório de Instrução Inicial n.º 5620/2023, no qual apontou a ausência do relatório do Conselho do Fundo Especial.

Ao examinar as justificativas apresentadas, o órgão técnico exarou o Relatório de Instrução Final n.º 1027/2024, no qual atestou o saneamento da irregularidade anteriormente apontada.

Ante o exposto, considerando que não subsistiram irregularidades nas presentes contas de gestão, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares, com fulcro no art. 15, I, da LOTCE.

É o parecer.

8. Empós, vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

9. Primeiramente, ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, mormente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados ao Interessado.

10. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra.

Achado 1 – Envio da Prestação de Contas incompleta.

11. Por meio do Relatório de Instrução n.º 5620/2023, a Diretoria de Contas de Gestão IV, apontou que a Prestação de Contas em questão apresentou-se instruída de forma indevida, em virtude da ausência do Relatório do Conselho do Fundo Especial:

12. Em sua defesa, o Gestor aduziu que o que se segue:

Cabe evidenciar que este Regime Próprio de Previdência de Maracanaú – RPPS é gerido por uma AUTARQUIA municipal. Como tal, NÃO há razão para que seja cobrada a documentação requerida no art. 9º, da Instrução Normativa n.º 03/2013. Uma vez que tal artigo se refere, especificamente, a FUNDOS; não a autarquias ou fundações. Que seriam integrantes da administração indireta. Senão vejamos o que diz o caput do citado artigo:

(...)

Sendo assim, evidente que não houve omissão de documentação nos moldes do art. 9º da IN 03/2013. Uma vez que tal artigo não se refere a autarquias.

Vejam os que diz a Instrução normativa nº. 03/2013 sobre a documentação que deve ser apresentada em Prestação de Contas de Gestão para as AUTARQUIAS:

(...)

De qualquer maneira, em respeito aos nobres princípios constitucionais e administrativos, e por querermos que a fiscalização desse nobre Tribunal seja o mais facilitado possível, entendemos que talvez o fiscal/técnico esteja, na verdade, requerendo documentação a mais do que o previsto na citada Instrução Normativa. Talvez esteja se referindo as Atas das reuniões do Conselho Previdenciário desta Autarquia previdenciária.

Caso seja essa a demanda, informamos que estamos enviando em anexo (vide doc I) as Atas das reuniões do citado colegiado. Lembrando que como foi um ano de pandemia, as reuniões foram um tanto prejudicadas, mas ocorreram dentro das possibilidades técnicas disponíveis à época.

Informamos, ainda, que as Atas citadas acima podem ser consultadas no sítio deste Instituto de Previdência pelo caminho: <http://ipm.maracanau.ce.gov.br/>. Aba Instituto → Conselho municipal de Previdência → Atas de reuniões e editais de convocações. Conforme print abaixo:

(...)

Lembramos, ainda, que a questão do art. 9º da citada Instrução Normativa já foi tratada e superada no Processo de prestação de contas sob o nº. 40800/2018-8. Referente a prestação de contas o ano de 2017.

13. Após análise dos esclarecimentos, o Órgão Técnico elaborou o Relatório de Instrução nº 1027/2024, no qual sanou a falha em apreço, em face dos seguintes fundamentos:

Análise da Unidade Técnica

8. Após as devidas considerações argumentativas da Defesa, conjuntamente com a devida análise da documentação de suporte das assertivas defensórias oportunamente apresentadas, quais sejam as Atas das reuniões do Conselho Previdenciário desta Autarquia previdenciária municipal, que continham o Parecer Conclusivo do referido Conselho, com os registros de realização de análise das prestações de contas de todas as competências do exercício financeiro de 2020, onde ao final, o Conselho concluiu que a prestação de contas do insigne Instituto está REGULAR.

14. No mesmo sentido, é o Parecer Ministerial, *in verbis*:

(...)

A unidade técnica examinou a prestação de contas por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 5620/2023, no qual apontou a ausência do relatório do Conselho do Fundo Especial.

Ao examinar as justificativas apresentadas, o órgão técnico exarou o Relatório de Instrução Final nº 1027/2024, no qual atestou o saneamento da irregularidade anteriormente apontada.

Ante o exposto, considerando que não subsistiram irregularidades nas presentes contas de gestão, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares, com fulcro no art. 15, I, da LOTCE.

15. Dessa forma, verifica-se que foi enviada documentação capaz de elidir a falha outrora apontado, motivo pelo qual, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial entendo que resta sanada a falha, devendo a presente conta ser julgada regular, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE.

16. **ISSO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de:

1. **JULGAR regulares** as contas do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;
2. **NOTIFICAR** o Responsável para ciência acerca do inteiro teor deste Decisão;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 15 de abril de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA